



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104034-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO VILELA BORGES LUIZ, é agravado JOELMIR RAFAEL BEZERRA SALGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104034-21.2025.8.26.0000

Agravante: Gustavo Vilela Borges Luiz

Agravado: Joelmir Rafael Bezerra Salgado

Interessados: Cássio Miguel Rodrigues dos Santos e Studio França Tattoo

Comarca: São Paulo

V. 15180

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ELIDIDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação indenizatória, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao réu Gustavo (p. 15).

Pugna o agravante pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

O agravante, qualificado como “autônomo” na procuração acostada (p. 13) e “digital influencer” na petição inicial (p. 18), requereu a concessão da gratuidade da justiça (p. 168/170) somente após decisão nos autos na qual o Juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial, “cujos honorários serão suportados pelas partes” (p. 157/159). Alegou na ocasião que “encontra-se em situação de vulnerabilidade [*sic*] econôminca, sendo pessoa de recursos limitados, ao passo que a submissão ao custeio das despesas da presente ação, poderá comprometer sua manutenção.” (p. 169).

Todavia, apesar de alegar ter colacionado “documentos hábeis para demonstrar sua incapacidade econômica” (p. 7), em momento algum juntou aos autos comprovante de rendimentos (DIRPF, holerite, recibos por prestação de serviço, etc), ou mesmo extrato das contas bancárias em seu nome, não colacionando um único documento sequer afim de demonstrar sua capacidade financeira. Portanto, há controvérsia sobre a alegação de estar atualmente “descapitalizado” (p. 7), e até mesmo sobre sua fonte de renda, visto não informar vínculo empregatício.

Além disso, o recorrente não acostou suas despesas habituais a fim de demonstrar a insuficiência de recursos afirmada, limitando-se a alegar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Não se desconsidera que o ajuizamento dessa ação gere desconforto de ordem financeira ao agravante. Todavia, as custas e despesas processuais estão diretamente relacionadas ao proveito econômico objetivado por ele.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário, como ocorre neste caso concreto.

Vale destacar alguns julgados desta Colenda Câmara, que reforçam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita** ao executado. **Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos que conflitam com a alegação de hipossuficiência do agravante. Denegação do benefício confirmada**, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2074157-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2021 – g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DOS RECORRENTES. RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A AVENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145892-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2.º e 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121067-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/06/2021 – g.n.).

Enfim, considerando que o agravante não comprovou fato do qual possa ser inferida a sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Em razão do resultado deste recurso, determino que o agravante comprove, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora